



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009737-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado CLEOMAR SERGIO PIRES ALVES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U. Sustentou o advogado Diego Caldeira Gonzales (OAB/SP 445.273).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2009737-22.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (4ª Vara Cível)

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Cleomar Sergio Pires Alves

Voto nº 31.498

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Em tutela de urgência, o Juízo determinou a reativação de conta bancária pela instituição financeira agravante, em 48 horas, pena de multa cominatória, após inicial ordem de desbloqueio e acesso restrito pelo agravado. A ampliação da medida de urgência é decorrência lógica da tutela antecipada concedida inaudita altera parte e visa à efetividade do provimento judicial, não configurando decisão ultra petita. As astreintes foram arbitradas com parcimônia e o prazo de 48 horas é adequado para o cumprimento da obrigação, de baixa complexidade. A tese da ilegitimidade ativa/irregularidade processual do agravado deve ser decidida pelo Juízo a quo, evitando-se supressão de instância.

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em ação declaratória de convalidação de cessão de cotas c.c. nulidade de alteração contratual e reparação de danos, que concedeu tutela de urgência para determinar à instituição financeira a reativação da conta bancária de titularidade da sociedade empresária, em 48 horas, pena de multa cominatória (fls. 104/105).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se a instituição financeira ré, defendendo a revogação da medida de urgência. Afirmo, em síntese, que a tutela provisória extrapola o objeto da ação; a ilegitimidade ativa do autor para o requerimento; exíguo o prazo assinalado para cumprimento.

Indeferida a tutela antecipada recursal (fls. 115/116).

Oposição ao julgamento virtual.

Resposta a fls. 121/140.

É o relatório.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

In limine, o D. Juízo concedeu em parte a tutela antecipada para determinar à instituição financeira agravante o desbloqueio da conta bancária em discussão, restringindo o acesso à movimentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira apenas ao agravado (fls. 598/600 dos autos de origem).

Na sequência, a agravante comunicou o cumprimento da ordem judicial, sem manifestar qualquer irresignação.

Depois, contudo, decidiu por encerrar a conta bancária em comento, ensejando a ampliação da tutela antecipada, com determinação de reativação da conta bancária, no prazo de 48 horas, pena de multa cominatória, decisão que é objeto deste agravo.

Confira-se:

“Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 598/600, CONCEDO ALIMINAR, devendo o banco, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, providenciar a reativação da conta 98084-8, agência 8762, a qual deverá permanecer aberta até o fim do processo, com pleno restabelecimento do acesso do operador cadastrado Cleomar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitado a R\$ 10.000,00.”

A ampliação da medida de urgência constitui decorrência lógica da tutela antecipada concedida *inaudita altera parte* – contra a qual, repita-se, a agravante não se insurgiu – e visa à efetividade do provimento judicial, razão pela qual deve ser mantida, não havendo falar em decisão *ultra petita*.

A multa cominatória tem por objetivo compelir a agravante ao cumprimento da obrigação, bastando o atendimento da ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judicial para evitar sua incidência.

Dentro desse parâmetro, devem ser mantidas as *astreintes*, arbitradas com parcimônia, em valor reduzido (R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 10.000,00), para que o inadimplemento não seja opção viável.

Além disso, suficiente o prazo de 48 horas para a reativação da conta bancária em questão, obrigação de baixa complexidade, injustificada a dilação do prazo.

No mais, precipitado o conhecimento da tese da ilegitimidade ativa/irregularidade processual do agravado por este Tribunal, devendo ser apreciada pelo Juízo *a quo*, evitando-se indesejável supressão de instância e quebra do devido processo.

Pelo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —